



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0088.3/2019

“Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina', para instituir a data de 25 de agosto como Dia Estadual da Imigração Polonesa.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Altair Silva, que pretende alterar o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, para instituir a data de 25 de agosto como o Dia Estadual da Imigração Polonesa.

Da Justificação acostada às fls. 04/05, extraio a seguinte síntese:

[...]

A Lei nº 14.164/2007, de autoria do então Deputado Antonio Aguiar, instituiu o dia 3 de maio como o Dia Estadual da Imigração Polonesa, com a justificativa de que essa imensa comunidade tem nesse dia a Data Nacional da República da Polônia, o Dia da Constituição, que foi promulgada em 1791 e é considerada a primeira constituição moderna da Europa.

[...]

Em relação ao processo de imigração no território brasileiro, cabe ressaltar que a ocupação polonesa, efetivamente, teve início no Município de Brusque, com a chegada, em 25 de agosto de 1869, de um grupo vindo de uma região que se encontrava sob o domínio prussiano. Desde então, os polacos têm contribuído, sobremaneira, para o desenvolvimento econômico e cultural do Estado.

Portanto, com o intuito de reconhecer o importante papel do imigrante polonês no Estado de Santa Catarina, a proposta intenciona alterar o Dia do Imigrante Polonês, do dia 3 de maio, para ser comemorado, anualmente, no dia 25 de agosto, já que neste dia houve o primeiro registro de um polonês em terras brasileiras, especificamente na cidade de Brusque.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Da análise afeta a este colegiado, com relação à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, observo que o tema proposto no Projeto de Lei não está elencado entre aqueles de competência legiferante privativa do Governador do Estado, sobretudo aqueles aludidos nos arts. 50, § 2º, e 71, da Carta Política estadual, nem é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, também da Constituição do Estado, podendo a matéria, assim, ser iniciada por membro deste Parlamento.

Por fim, no que concerne aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo que o Projeto de Lei está apto a seguir sua tramitação regimental.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0088.3/2019, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos regimentais arts. 144, I e III c/c 210, II, restando a análise de mérito da proposição parlamentar à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto designada à fl.02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator